

As contribuições das legislações brasileiras no enfrentamento às violências de gênero, em especial ao feminicídio

The contributions of brazilian legislation to combating gender-based violence, especially femicide

Maria Aparecida Casagrande*

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma – SC, Brasil

Giani Rabelo**

Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma – SC, Brasil

Madalena Duarte***

Universidade de Coimbra, Portugal

1. Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar as legislações e outros dispositivos legais que auxiliam no enfrentamento das violências de gênero, com ênfase na

*Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Educação (UNESC). Mestre em educação (UNESC). Professora do curso de pós-graduação da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina- ACADEPOL. Membro do grupo de pesquisa: História e Memória da Educação (GRUPEH-ME) Bolsista Fumdes/Uniedu. E-mail: cidamaria.pcsc@gmail.com.

**Pós-doutorado na Universidade de Lisboa (Instituto de Educação) e Universidade do Estado de Santa Catarina (Faculdade de Educação); Professora Visitante na Universidade de Alicante-Espanha (Instituto Universitário de Estudos Sociais da América Latina) Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2008); Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997); Graduada em Serviço Social pela Fundação Educacional do Sul de Santa Catarina (1986). Professora titular da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), desde 1996. Professora permanente dos Programas de Pós-Graduação em Educação (PPGE) e Desenvolvimento Sócio econômico (PPGDS) e professora do Curso de Pedagogia. E-mail: gra@unescc.net.

***Madalena Duarte é Professora Associada da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Investigadora do Centro de Estudos Sociais. E-mail: madalena@ces.uc.pt. e mmadalenuarte@gmail.com.

redução do feminicídio¹. Para isso, investiga-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida as legislações voltadas para o enfrentamento das violências de gênero podem efetivamente contribuir para a diminuição do feminicídio?

Este estudo fundamenta-se nos estudos feministas de gênero, adotando uma abordagem qualitativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica. O corpus da pesquisa fundamenta-se nas legislações brasileiras que tratam das violências de gênero e nos dispositivos legais voltados para seu enfrentamento. O período analisado tem início com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e se estende até a sanção da Lei 13.104/2015, em março de 2015, que introduziu a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico. Além dessas, a análise abrange outras legislações pertinentes da área da educação, possibilitando uma visão ampla da evolução normativa no enfrentamento a essa problemática.

Destaca-se que o debate sobre a violência de gênero, especialmente o feminicídio, evidencia a permanente desigualdade entre homens e mulheres, ressaltando a necessidade de articular as discussões a partir de diferentes perspectivas. Entre elas, destacam-se as esferas criminal e social, fundamentais para compreender de que maneira as legislações podem contribuir para a redução dos alarmantes índices de feminicídio no Brasil e no mundo.

Longe de ser um problema restrito ao Brasil, o feminicídio configura uma crise global. Dados da ONU² revelam a alarmante média diária de 140 mulheres e meninas assassinadas por seus parceiros ou familiares em todo o mundo. Nenhuma região está imune a essa forma extrema de violência de gênero. Em 2023, a África concentrou o maior número absoluto de vítimas de feminicídio por parceiros íntimos/familiares (estimadas em 21.700) e a maior taxa em relação ao tamanho de sua população (2,9 por 100 mil mulheres), seguida pelas Américas (1,6), Oceania (1,5), Ásia (0,8) e Europa (0,6)³.

O Mapa da Violência (2015) revela um aumento nos homicídios de mulheres no Brasil entre 1980 e 2013. Nesse período, 106.093 mulheres

1 As discussões apresentadas neste artigo surgem da experiência de mobilidade acadêmica internacional da primeira autora na Universidade de Coimbra, onde, como bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PDSE/CAPES), conduziu sua pesquisa de doutorado sob a orientação e supervisão das coautoras. Um aspecto relevante das abordagens que fundamentam este trabalho é a convergência das autoras em suas produções acadêmicas, particularmente no que se refere aos estudos feministas de gênero.

2 ONU, 2024.

3 ONU, 2024.

foram mortas no Brasil, vítimas de homicídio, de acordo com dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)⁴. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passou para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%⁵.

As estatísticas apresentadas recentemente no Brasil dão conta de que no ano de 2023, 1.467 mulheres foram vítimas de feminicídio. Trata-se do maior número já registrado desde que a lei foi criada. “Essa quantidade é alta e não se distribui de forma homogênea pelo país. Enquanto a taxa nacional de feminicídios em 2023 é de 1,4 mulheres mortas por grupo de 100.000 mulheres, 17 estados têm taxas mais altas do que a média nacional”⁶.

O Brasil continua a ser um país violento, sobretudo para a população mais pobre e racializada, e para as mulheres, mesmo que a violência, de forma geral, tenha diminuído de intensidade nos últimos anos⁷. Diante desse cenário, políticas públicas eficazes e ações coordenadas para combater a violência de gênero e proteger a vida das mulheres tornam-se urgentes.

O presente artigo está estruturado em três seções. A primeira seção discute a contextualização histórica das convenções internacionais e nacionais que embasam os direitos das mulheres no enfrentamento das violências de gênero. A segunda seção examina as mudanças legislativas ocorridas após a promulgação da Lei Maria da Penha, com destaque para a sanção da lei que tipifica o feminicídio no ordenamento jurídico, além de outras normativas que fortalecem o enfrentamento dessa problemática, incluindo diretrizes no âmbito educacional. Por fim, a terceira seção apresenta uma análise crítica das principais legislações abordadas, avaliando suas contribuições e limitações na efetivação do combate às violências de gênero.

4 (SIM) é o Sistema de Informação sobre Mortalidade que foi criado em 1975 para a obtenção regular de dados de mortalidade no país. A partir da criação do SIM foi possível a captação de dados sobre mortalidade, de forma abrangente, para subsidiar as diversas esferas de gestão na saúde pública.

5 WASELFSZ, 2015.

6 Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p.137.

7 Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, as mortes violentas intencionais (MVI) tiveram uma redução de 3,4% em suas taxas por 100 mil habitantes em 2023, em relação ao ano anterior. “Se analisarmos um período mais longo, entre 2017, ano em que o país atingiu o pico de MVI, com 64.079 ocorrências policiais registradas, e 2023, com 46.328 casos, veremos que as estatísticas de mortes violentas revelam um movimento bastante acentuado de queda, iniciado em 2018, da ordem de -27,7%” (Anuário, 2024, p. 26).

Este trabalho se justifica pela possibilidade de interrelacionar as legislações sobre violências de gênero com as estratégias de enfrentamento, não se limitando ao campo jurídico, mas integrando outras áreas do conhecimento, como Ciências Sociais, Educação, História, Antropologia e Criminologia. Essa abordagem busca ampliar a compreensão do tema e contribuir para uma perspectiva mais abrangente e interdisciplinar.

2. Legislações Internacionais e Nacionais no Combate às Violências de Gênero

Na agenda dos Direitos Humanos, a luta política das mulheres tem percorrido um longo caminho por reconhecimento e efetivação. A igualdade de gênero tem sido tomada como direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, e vem sendo incluídas, paulatinamente, na agenda global de direitos humanos. No entanto, foram necessários muitos anos, variadas estratégias de incidência política junto aos governos e aos organismos internacionais, nos vários espaços de discussão da arena política local e global, para que um conjunto de mecanismos e programas de ações fosse estabelecido para a promoção dos direitos das mulheres.

Nas últimas décadas do século XX, a luta política do movimento feminista internacional obteve êxito ao incluir os direitos das mulheres na agenda dos Direitos Humanos, tornando-os tema central em diversas conferências internacionais. No Brasil, esse movimento também se fortaleceu, resultando em avanços significativos na conquista e consolidação dos direitos das mulheres.

A evolução dos direitos das mulheres acompanha a trajetória dos direitos humanos, porém, ao longo da história, muitos silenciamentos marcaram a vivência das mulheres, resultando na exclusão de uma parte significativa da sociedade. Segundo Perrot⁸, em diversas culturas, a invisibilidade e o silêncio das mulheres foram historicamente naturalizados, fazendo parte da ordem social estabelecida e sua presença em espaços coletivos sempre foi acompanhada de temor.

8 PERROT, 2012.

2.1 A Luta pelos Direitos das Mulheres: Avanços Históricos e Desafios no Combate à Violência de Gênero

Ao longo da história, muitas lutas foram travadas em nome da igualdade e dos direitos humanos. A Carta das Nações Unidas, em 1945, proclamou a crença nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa, assim como na igualdade entre homens e mulheres. Três anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, reafirmou o princípio da não discriminação, estabelecendo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sem qualquer distinção de sexo.

No Brasil, a brasileira Bertha Lutz⁹ foi uma das cinco mulheres que participaram, oficialmente, como representantes de governo na Conferência de São Francisco, a qual originou a Organização das Nações Unidas e foi a responsável pela inclusão da igualdade das mulheres na Carta das Nações Unidas¹⁰.

A Constituição Federal de 1988 proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º), que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, pluralista e sem preconceitos (art. 3º, I, e Preâmbulo), tendo como norte o princípio da “igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza”. Esta ideia é repetida, em destaque, no art. 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”¹¹. Nacionalmente, estes foram os dois marcos normativos que têm como objetivo principal a garantia de direitos básicos e a dignidade a todos e todas.

Em nível internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou como principal instrumento na luta pela igualdade de gênero, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹². No Brasil, somente em 2019, foi que o Conselho Nacional de

9 Bertha Maria Júlia Lutz foi uma importante ativista feminista, bióloga e educadora brasileira, nascida em São Paulo no dia 2 de agosto de 1894. Ela é reconhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres no Brasil e teve um papel fundamental na articulação política em favor da igualdade de gênero. Faleceu no Rio de Janeiro em 16 de setembro de 1976. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>. Acesso em 10 nov.2023.

10 SENADO, 2015.

11 BRASIL, 1988.

12 CEDAW, 1979.

Justiça apresentou a tradução da Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que atualiza a Recomendação Geral n. 19, afirmando que a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ou seja, aquela “que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, constituindo, portanto, uma violação aos direitos humanos¹³.

As políticas voltadas para as mulheres no Brasil começaram a ganhar forma nas décadas de 1980 e 1990, com importantes avanços nesse período. Destacam-se, nesse contexto, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), implementado pelo Ministério da Saúde em 1983, e a criação das primeiras Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, em 1985. Esses marcos representam etapas significativas na construção de políticas públicas voltadas para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, refletindo uma preocupação com a igualdade de gênero e a melhoria das condições de vida feminina no país.

Em 1994, a Convenção conhecida como “Convenção de Belém do Pará¹⁴”, foi promulgada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo que uma das premissas importantes foi o reconhecimento de que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos.

A Conferência de Beijing, realizada em 1995, representa um marco histórico significativo no enfrentamento da problemática social da violência de gênero no Brasil, funcionando como um mecanismo de aproximação entre as disparidades e a busca pela igualdade. No contexto dos avanços da evolução do movimento das mulheres, essa conferência dá continuidade aos encontros dedicados à temática feminina, que tiveram início na década de 1970, sob os auspícios das Nações Unidas, impulsionados pela iniciativa e pela pressão da ação organizada das próprias mulheres¹⁵.

13 CNJ, 2019, p. 10.

14 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994). Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (ONU Mulheres, 2013). Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 26 jul. 2024.

15 LIBARDI, 2021.

Decisões significativas na Corte Interamericana tiveram papel fundamental na implementação de mecanismos jurídicos para combater a violência contra as mulheres. Destacam-se casos emblemáticos, como o caso Maria da Penha do Brasil (2002), que resultou na promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. O caso Gonzales, no México (2009), que iniciou a discussão do feminicídio e o caso Maria Eugênia, na Guatemala (2010).

A Lei Maria da Penha adota princípios estabelecidos pela Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).

Estudos de Cecília MacDowell Santos¹⁶ sobre as demandas feministas no Brasil, que ilustram respostas estatais, identificam três momentos institucionais importantes que refletiram direta ou indiretamente na vida das mulheres:

Primeiro, o da criação das delegacias da mulher, em meados dos anos 1980; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em meados dos anos 1990; terceiro, o do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei “Maria da Penha”. Seria incorreto pensar estes “momentos” como ocorrências singulares ou epifenômenos decorrentes de um fator exclusivo ou mesmo de um processo linear de desenvolvimento das lutas feministas e das políticas públicas¹⁷

Desde o início dos anos 1980, as feministas têm lutado por “serviços integrados” de atenção às mulheres em situação de violência: serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e de orientação jurídica; serviços policiais capacitados para esta questão; casas abrigo; e medidas preventivas, sobretudo no campo da educação¹⁸.

A partir dos anos 2000, num contexto de modernização e democratização das políticas de segurança no país, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) tem salientado a importância de se refletir sobre essas atribuições constitucionais levando-se em conta a exigência de novas posturas que sejam mais adequadas à promoção e ao respeito dos direitos

16 ANTOS, 2010.

17 SANTOS, 2010, p. 155.

18 SANTOS, 2010.

humanos dos homens e das mulheres¹⁹. Em face disso, em 2005, a Secretaria de Políticas para Mulheres²⁰, fazendo frente à diversidade de modelos de delegacias da mulher existentes no país e diversas nomenclaturas, lança a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (NT²¹).

Nesse passo, a Lei “Maria da Penha” foi instituída com o objetivo de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”²². Essa legislação consagrou a abordagem feminista na criminalização da violência, promovendo o aumento das penas para os agressores. Além disso, a lei incorporou diversas demandas, incluindo medidas protetivas e preventivas, bem como outras legislações que contribuíram para o fortalecimento desse debate. Na próxima seção, abordaremos de forma específica os avanços e as discussões em torno da Lei Maria da Penha.

2.2 A Lei Maria da Penha e suas Contribuições para a Mudança na Legislação Brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma profunda alteração após a condenação do Brasil, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha, sob nº 12.051, de 4 de abril de 2001. Mesmo assim, ainda há muita dificuldade para garantir às mulheres uma vida livre de violência, apesar das conquistas normativas da Lei Maria da Penha e das Convenções de Direitos Humanos abordadas no item anterior.

Para Maria Berenice Dias²³, “até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não recebeu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que

19 PASINATO; SANTOS, 2008.

20 A Secretaria de Políticas para as Mulheres- SPM foi criada no ano de 2003, no primeiro governo de Luíz Inácio Lula da Silva, com a missão de desenvolver e coordenar políticas públicas que resultem na diminuição das desigualdades entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Foi destituída no governo de Jair Bolsonaro e no atual governo Lula, foi implementada novamente, em janeiro de 2023, com status de Ministério de Mulheres.

21 Norma Técnica é o resultado do trabalho colaborativo entre pesquisadores, especialistas e policiais, a definição da delegacia da mulher como parte de uma rede de serviços descentralizada é enfatizada, assim como a necessidade de reflexão sobre o local e o papel das delegacias da mulher nessa rede (SPM e SENASP, 2005)

22 BRASIL, 2006.

23 DIAS, 2007, p. 21.

ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia”. A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contendo 46 artigos distribuídos em sete títulos. A Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8^o²⁴) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, no Pacto de San José da Costa Rica, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O Caso Maria da Penha é representativo para as mulheres, pois milhares delas são submetidas à violência doméstica em todo o Brasil. A trajetória de busca por justiça, durante mais de 19 anos, construiu uma simbologia de luta, por uma vida livre de violência. Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi... posso contar²⁵”, em 1994 e em 2009 fundou o Instituto Maria da Penha²⁶.

Com a implementação da Lei, diversas outras questões emergiram no contexto brasileiro. Atualmente, é essencial refletir sobre o expressivo aumento nos indicadores de violência contra mulheres racializadas nos últimos cinco anos, período que coincide com a ascensão do bolsonarismo²⁷ no país. Embora as taxas de feminicídio contra mulheres brancas tenham diminuído

24 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF, 1988).

25 O livro “Sobrevivi... posso contar” (Editora Armazém da Cultura) relata a vida da autora que sofreu uma cruel, dolorosa e covarde violência. Maria da Penha oferece sua história como uma forma de contribuir com transformações urgentes, pelos direitos das mulheres a uma vida sem violência. História que muito tempo depois a tornou protagonista de um caso de litígio internacional emblemático para o acesso à Justiça e para a luta contra a impunidade em relação à violência doméstica e violência familiar contra as mulheres no Brasil. Ícone dessa causa, sua vida está hoje também simbolicamente subscrita e marcada sob a lei número 11.340 ou lei Maria da Penha. Disponível em: <https://livrariapublica.com.br/livros/sobrevivi-posso-contar-maria-da-penha-2/> Acesso em 26 jul.2024.

26 Instituto Maria da Penha - IMP. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 26 jul.2024.

27 O Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc (2023), com base nos dados do portal Siga Brasil, concluiu que a proposta orçamentária do governo Bolsonaro, só no ano de 2021, reduziu em 94% o orçamento para as políticas de enfrentamento às violências contra as mulheres, que contemplam várias ações importantes para a prevenção da violência primária, secundária e terciária, como oferta de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, ações de incentivo às políticas de autonomia das mulheres, além de construção de Casas da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento à Mulher, nas regiões de fronteira seca, entre outras. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em 18 jul. 2024.

de forma moderada, o mesmo não ocorreu com as mulheres negras, para as quais os índices de violência fatal aumentaram consideravelmente.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁸ indicam que, em 2023, 63,6% das mulheres negras assassinadas pertenciam a esse grupo racial, enquanto a proporção de mulheres brancas vítimas de homicídio foi de 35,8%. Essa distinção revela uma disparidade alarmante e evidencia a urgência de abordagens eficazes para enfrentar as desigualdades raciais e de gênero na violência.

Assim, é importante compreendermos como o racismo e o sexismo, ou machismo, se combinam em uma sociedade de classes como a brasileira, num contexto em que o fascismo se articula também a partir da mobilização dos discursos de ódio contra mulheres de esquerda, mulheres feministas, população LGBTQIA+, negros, quilombolas, indígenas, imigrantes latino-americanos, nordestinos, enfim grupos historicamente discriminados. A aliança entre o neoliberalismo e o conservadorismo significa para esses grupos o aumento da pobreza, vulnerabilidade e opressões legitimadas.

Para compreender diferentes manifestações da negação das violências contra a mulher, no Brasil e no mundo, é preciso pensar em alternativas e respostas políticas e pedagógicas para o enfrentamento dos que estabeleceram o ódio como política, o qual exige respostas em termos de políticas e práticas educativas.

3. Os dispositivos legais para além da Lei Maria da Penha

Elegemos a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio para compor a análise teórica sobre as formas legais de enfrentamento da violência de gênero. Além disso, por considerarmos que a aposta na prevenção primária é fundamental nessa matéria, como complemento indispensável de políticas criminais e repressivas, destacamos algumas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), reconhecendo a importância de mencionar modificações legislativas educacionais que contribuem para o combate à violência de gênero nos espaços escolares.

A Lei Maria da Penha abrange os pilares de prevenção, assistência e responsabilização, no entanto, após 18 anos de vigência, surgem diversas questões sobre a eficácia no enfrentamento à violência contra as mulheres.

28 Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Para além do enfrentamento às diversas violências de gênero que a Lei Maria da Penha proporciona, outras modificações e alterações surgiram, as quais foram selecionadas e elencadas no quadro apresentado a seguir como evolução dos dispositivos legais após a Lei Maria da Penha e a promulgação da Lei do Feminicídio.

Consoante com o exposto neste estudo, o quadro contempla algumas alterações que foram selecionadas, as quais são consideradas significativas para a discussão sobre o enfrentamento das violências de gênero. Essas modificações são fundamentais para entender as dinâmicas legais e sociais que permeiam a temática.

Quadro 1 - Evolução dos dispositivos legais

2006	Lei 11.340/06	<u>Lei Maria da Penha</u> . Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
2015	Lei 13.104/15	<u>Lei Feminicídio</u> . Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
2018	Lei 13.641/18	Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. O ofensor que desrespeita medida a ele imposta comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

2021	Lei 14.188/21	Altera a Lei 11.340/2006, para definir o programa de cooperação <u>Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica</u> como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
2021	Lei 14.164/21	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher. Objetivo: Impulsionar a reflexão sobre a violência contra mulher na escola.
2022	Lei 14.448/22	Esta Lei institui, em âmbito nacional, o mês de agosto como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher (Agosto Lilás). Objetivo: Conscientização nacional sobre a violência contra a mulher.
2023	Decreto 11.640/23	Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades.
2023	ADPF ²⁹ 779	Legítima defesa da honra foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal e resultou na declaração da inconstitucionalidade. Essa tese era utilizada principalmente em casos de feminicídio ou agressões contra mulheres para justificar ações de violência, mas a decisão do STF considera essa justificativa como problemática e inadequada.

2024	Lei 14.994/24	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), <u>para tornar o feminicídio crime autônomo</u> , agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.
------	---------------	--

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Todas as modificações recentes na legislação brasileira, elencadas no quadro anterior, permeiam o contexto da Lei Maria da Penha e desempenham um papel importante no enfrentamento dos crimes de violência contra as mulheres, ao abordarem de forma mais incisiva as questões relacionadas à violência de gênero. É imperativo ressaltar que, embora a violência contra as mulheres não seja hierarquicamente superior à violência contra os homens, é essencial reconhecer a necessidade de um tratamento distinto, dada à complexidade e as particularidades inerentes a essa questão.

Cabe mencionar, mais especificamente sobre a ADPF 779, que somente em 1º de agosto de 2023, foi votada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)³⁰, com unanimidade, declarando a tese da “legítima defesa da honra” inconstitucional e proibindo seu uso em casos de feminicídio. A reflexão preocupante é que, de fato, ainda estamos debatendo questões que remontam à Idade Média, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha e muitos anos de luta.

Outro destaque que fazemos no quadro acima é quanto a Lei 14.164, de 10 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

30 Notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em 20 set. 2023.

Apesar das significativas mudanças nas legislações ao longo dos anos, as quais foram precedidas de trabalho político e social dos movimentos sociais e discussões de algum fato ou crime que as desencadeou, tais contextualizações evidenciam a necessidade contínua de revisão e aprimoramento das políticas e instrumentos jurídicos voltados para o enfrentamento às violências de gênero.

3.1 No contexto do crime de feminicídio

Os conceitos de feminicídio³¹/femicídio são usados alternadamente em literatura sobre a violência de gênero. Ambos buscam revelar o fenômeno que está ligado a uma cultura de dominação e inferiorização, ou seja, a um padrão cultural de violência contra mulheres.

O termo “femicide”, cunhado por Diana Russell, em 1976, é utilizado em países de língua inglesa; enquanto, na América Latina, as discussões sobre mortes de mulheres motivadas por razões de gênero têm utilizado o termo “feminicídio”. Atualmente, entende-se que entre essas duas palavras não existe apenas diferença ortográfica, mas também conceitual.

Na academia, como tentativa de explicação e combate a esta realidade social, o termo feminicídio surge com a antropóloga e congressista feminista mexicana Marcela Lagarde, que afirma ter usado a expressão *feminicídio* após ler o trabalho sobre *femicide* de Diana Russell, chamando a atenção para uma negligência do Estado diante desses crimes³². A autora afirma que a tradução de *femicide* para o espanhol – assim como para o português – é “femicídio”, e se apresenta como homólogo ao homicídio, significando apenas o homicídio de mulheres³³. A direção conceitual é alterada pela autora, quando ela propõe o termo *feminicídio* baseado em assassinatos caracterizados, entre outros fatores, por negligência grave estatal, incluindo o sistema de justiça criminal, à ideia de impunidade estatal, recolocando o Estado como parte do problema e nomeando o feminicídio também como crime estatal³⁴.

31 O termo *feminicídio* será escolhido, para efeito deste trabalho e da análise dos dados, como forma de nomeação de assassinatos de mulheres por serem mulheres. Desta maneira, quando feminicídio e feminicídio se apresentarem como sinônimos ou sem implicações teórico-políticas relevantes quanto ao uso diferenciado destes conceitos, utilizarei feminicídio.

32 LAGARDE, 2004.

33 LAGARDE, 2004.

34 GUIMARÃES, 2021.

No ano de 2009, o México foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo chamado “Caso González e outras (campos algodoeiros)”. Foi a primeira vez que uma corte internacional usou o termo feminicídio para se referir à morte de mulheres³⁵.

As mortes ocorridas em Ciudad Juárez mobilizaram lutas por defesa dos direitos das mulheres e por justiça para as vítimas e/ou seus familiares. Foram mortes caracterizadas por extrema violência, inclusive sexual, mutilação, desfiguração e abandono dos corpos femininos em vias e locais públicos. Estes assassinatos deslocaram o olhar mais voltado ao agressor íntimo para crimes cometidos por outras pessoas fora do circuito pessoal da vítima, tendo também como elemento comum, a negligência por parte do Estado, inclusive pela ausência de investigação e de respostas aos crimes. Além disso, esse debate passou a refutar as explicações de que os assassinatos de mulheres sempre derivam de crimes passionais ou violência para fins sexuais³⁶.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), em março de 2015, foi um dos resultados da investigação realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI) da violência contra a mulher, implementada no ano de 2012, tendo a Lei Maria da Penha como propulsora. Os dados encontrados enfatizaram a necessidade de uma lei específica para casos de feminicídio, evitando que os autores desses crimes sejam beneficiados por interpretações jurídicas que desconsiderem os aspectos de gênero, como as frequentes alegações de crimes de honra³⁷.

Enquanto qualificadora legal dos crimes de homicídio, o reconhecimento jurídico do feminicídio representa importante conquista para a proteção das mulheres na medida em que dá visibilidade à temática e amplia as possibilidades de prevenção. Assim, considera-se como feminicídio os homicídios praticados contra mulheres por razão de condição do sexo feminino, condicionados à violência doméstica e familiar e ao menosprezo ou discriminação à condição da mulher. A pena pode ser aumentada em 1/3 ou até à metade se o crime for praticado: I) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e III) na presença de descendente ou de ascendente da vítima (Lei nº 13.104³⁸).

35 CIDH, 2009.

36 PASINATO, 2011.

37 SENADO FEDERAL, 2013.

38 BRASIL, 2015.

A legislação sobre feminicídio foi recentemente alterada pela Lei 14.994/24, conforme elencamos no quadro acima, que introduz medidas mais rigorosas no combate à violência de gênero. Uma das mudanças mais significativas é a autonomia do crime de feminicídio, que agora possui penas de reclusão variando de 20 a 40 anos. Além disso, a lei estabelece penas mais severas para crimes relacionados, reforçando a gravidade desses atos e a necessidade de uma resposta judicial mais severa. Essas alterações visam não apenas punir os agressores, mas também proteger as vítimas e promover a igualdade de gênero na sociedade.

É fundamental destacar que, ao tipificar os crimes de violência contra as mulheres como feminicídio, estamos utilizando uma nomenclatura “nova” para uma realidade de violência e barbaridade que é antiga, presente no decorrer de toda a história de opressão das mulheres. Essa mudança de terminologia visa não apenas reconhecer a gravidade desses atos, mas também sinalizar um problema histórico e estrutural que afeta a vida de milhões de mulheres.

4. As legislações de enfrentamento às violências de gênero e sua contribuição para a redução do feminicídio

Para analisar se as legislações voltadas para o enfrentamento das violências de gênero podem efetivamente contribuir para a diminuição do feminicídio, foram elencadas, anteriormente, as principais leis e dispositivos legais existentes no Brasil. A presente seção, porém, são propostas reflexões quanto à eficácia prática delas.

Iniciamos com a Lei Maria da Penha que trouxe em seu escopo mecanismos elencados para coibir a violência doméstica, como a criação dos juizados especiais e a implementação de medidas protetivas, mas sua eficácia depende da implementação efetiva e do acesso das mulheres a esses mecanismos. Destaca-se, por exemplo, a escassez, no Brasil, de abrigos para vítimas de violência doméstica. De acordo com Estevam e Vieira³⁹, “apenas 2,4% municípios brasileiros têm pelo menos uma Casa Abrigo”, mesmo considerando a “alta prevalência de violência e de feminicídio”.

A Lei Maria da Penha realiza deslocamentos conceituais em relação à violência contra as mulheres, determinando a tomada de medidas para

39 ESTEVAM; VIEIRA, 2025, P. 15.

alterar os padrões socioculturais que geram a violência doméstica e intrafamiliar contra esse grupo específico. Pasinato⁴⁰ afirma que a adoção de uma perspectiva sensível ao gênero ainda não é amplamente institucionalizada, dependendo da vontade e sensibilidade de cada agente, além de haver uma postura de desconfiança em relação às mulheres em situação de violência.

No bojo da Lei Maria da Penha,⁴¹ foram introduzidas as medidas protetivas de urgência e criados os juizados especializados para o julgamento de crimes no âmbito doméstico e familiar, reconhecendo a violência de gênero com um delito específico. A legislação estabeleceu cinco formas de violência “doméstica e familiar”: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral⁴².

Assim, importa dizer que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas para os cenários relacionados à violência contra as mulheres, oportunizando mais visibilidade à problemática. No entanto, ao mesmo tempo em que avançamos, debatemos e nos encorajamos, os dados revelam uma preocupação alarmante: os índices de violência doméstica continuam a crescer e os feminicídios têm apresentado aumento significativo no Brasil, a cada ano.

Rita Segato⁴³ argumenta que a tipificação dos crimes, no caso, o feminicídio é essencial para aprimorar a efetividade das investigações, bem como para ampliar a visibilidade desses crimes em Fóruns Internacionais de Direitos Humanos, apresentando estatísticas mais fiéis à realidade das mortes violentas de mulheres. A compreensão de um assassinato como um ato de menosprezo ou discriminação em relação à condição feminina possibilita desvelar as complexas interseções de gênero que têm ceifado a vida de inúmeras mulheres.

Além disso, ao se nomear essa circunstância, engloba-se, também, os crimes contra mulheres que ocorrem no âmbito público, e que, por esse motivo, costumam fugir do imaginário popular sobre o que é um feminicídio. É o caso, por exemplo, de mulheres mortas em contexto de criminalidade e

40 PASINATO, 2015.

41 Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2026).

42 BRASIL, 2006.

43 SEGATO, 2003.

prostituição⁴⁴, ou mesmo dos transfeminicídios⁴⁵. A circunstância de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” faz referência, portanto, àqueles crimes que têm a motivação pautada no gênero, mas que ocorrem fora do âmbito de violência doméstica e familiar.

O menosprezo e a discriminação à condição de mulher podem ser percebidos antes mesmo da ocorrência do feminicídio. Carmen Hein Campos⁴⁶ chama a atenção para o fato de que atitudes discriminatórias são atravessadas por estereótipos e preconceitos de gênero. Mulheres que exercem profissões consideradas masculinas ou sexuais são exemplos de alvo desse preconceito expresso, cotidianamente, na comunidade onde vivem ou até mesmo nas instituições onde buscam proteção. Ainda para a autora, falas corriqueiras, tais como “tem mulher que gosta de apanhar” ou “ele a matou por amor”, são a expressão da circunstância expressa na Lei como “menosprezo e discriminação à condição de mulher”⁴⁷.

Crimes praticados sob essa circunstância tendem a envolver a imposição de um sofrimento adicional à causa de morte da vítima. Como exemplos, a literatura refere-se à violência sexual, cárcere privado, tortura, uso de meio cruel ou degradante para a prática homicida. Além disso, destaca-se o ataque a partes do corpo tradicionalmente associadas à feminilidade, como mutilação ou desfiguração de rosto, seios, ventre e órgãos genitais⁴⁸. Portanto, essas são características importantes de se observar na interpretação de homicídio de mulher ocorrido fora do âmbito doméstico.

As instituições que atendem os casos de feminicídios devem estar capacitadas para atuar nos casos e compreender todo o contexto do crime. Nesse compasso, protocolos de atendimentos foram desenvolvidos pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres⁴⁹, através de seu Escritório Regional para a América Latina e o Caribe, que se enquadra na Campanha: “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres”.

44 MENEGUEL; MARGARITES, 2017.

45 BENTO, 2016.

46 CAMPOS, 2015b.

47 CMPOS, 2015b.

48 ONU MULHERES, 2016.

49 ONU MULHERES, 2016.

No Brasil, em 2016, com base no Modelo de Protocolo acima referenciado, foi lançado um documento contendo Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios)⁵⁰. Com base nisso, as instituições judiciais e policiais tendem a aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro.

Em 16 de agosto de 2023, o Governo Federal, lançou o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios⁵¹, instituído pelo Decreto nº 11.640/2023, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, a fim de articular e operacionalizar diretrizes para a prevenção e combate ao feminicídio.

No cenário de violências contra mulheres, em específico aqui os casos de feminicídio, inúmeras interferências dificultam a condução efetiva das investigações e do processo judicial, comprometendo a aplicação rigorosa da lei. Essas interferências podem incluir divergências, influências políticas, ideológicas e fatores regionais dos operadores da lei, que atuam diretamente com o atendimento dos casos.

Cabe aqui rumar para a educação, como um mecanismo que pode e tem papel fundamental na redução das violências de gênero.

4.1 A Educação na prevenção das violências de gênero e na promoção de uma cultura de igualdade

No cenário da educação, a primeira referência para a equidade de gênero apareceu na década de 1990, nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação (1998). Eles enfatizaram a relevância de discussões sobre relações de gênero nas escolas, de forma transversal às diversas disciplinas, como forma de produzir mudanças de forma macrossocial e individual.

Diante do contexto de violências contra as mulheres, torna-se imprescindível adotar uma abordagem pedagógica que promova oportunidades de transformação no enfrentamento das violências de gênero. A Educação

50 Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em 22 jul.2024.

51 Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>.

ocupa lugar relevante no objetivo macro de prevenção ao feminicídio e pode sim contribuir.

Em artigo publicado sobre “como a educação pode contribuir ao feminicídio, as autoras Viviane Martins Vital Ferraz, Fernanda Monteiro Rigue, Cádía Carolina Morosetti Ferreira e Rosane Carneiro Sartori, são enfáticas em afirmar que, no cenário, escolar ainda “é tempo de produzir diferentes lugares de problematização, visando transpor os muros discriminatórios que atingem as vidas de muitas mulheres, ao longo de todas as gerações”⁵².

Um aspecto comum entre os estudiosos/as e pesquisadores/as da área da educação é a urgência de desenvolver uma cultura de não-violência. Isso pode ser abordado tanto pela responsabilização do Estado, com base em diversos dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – a Lei n. 9.341/1996, quanto por meio de estratégias multifacetadas e políticas públicas que envolvam tanto instâncias formais quanto não-formais, superando a simples aplicação da legislação. Embora as legislações não abordam, de maneira explícita, a violência de gênero, elas delineiam princípios e diretrizes que são importantes para a promoção de estratégias de enfrentamento dessa forma de violência no contexto educacional.

Uma das mudanças mais recentes e diretamente relacionadas às questões de violência de gênero foi a modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa lei estabelece os princípios e objetivos da educação nacional, incluindo o respeito à liberdade e a valorização da tolerância. Ademais, determina que os currículos da educação básica devem promover valores fundamentais para o interesse social. A alteração se deu pela Lei 14.164/2021, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Essa iniciativa impulsiona a reflexão crítica sobre a violência de gênero, integrando a comunidade escolar com estratégias de enfrentamento contra meninas e mulheres. A promulgação dessa lei pode sim impulsionar as comunidades escolares a refletirem sobre estratégias de enfrentamento, ressaltando a importância da educação nesse cenário. No entanto, ainda não temos dados disponíveis que mensurem como, efetivamente, a aplicabilidade dessa lei tem ocorrido.

Cabe contextualizar que, no Brasil, a narrativa acerca da “ideologia de gênero” intensificou-se, significativamente, a partir dos anos 2000, quando

52 FERRAZ *et al*, 2020, p. 424.

diversas políticas públicas, como o Plano Nacional de Educação (PNE), começaram a incluir a perspectiva de gênero. O termo “gênero” passou a ser visto como um conceito fundamental para entender as desigualdades sociais e promover a educação inclusiva; porém, essa inclusão gerou resistências, especialmente, de grupos considerados extremistas, que passaram a criticar a utilização do termo “gênero”. Esses grupos alegavam que a discussão sobre gênero poderia desestabilizar as noções tradicionais de família e identidade, levando a uma suposta “doutrinação” nas escolas. Essa luta ideológica culminou em embates legislativos e sociais que impactaram o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a educação.

A inclusão de conteúdos curriculares voltados para a temática de gênero reconhece a educação como uma ferramenta poderosa para a transformação social. Essa abordagem propicia o fortalecimento e o desenvolvimento de novas políticas educacionais que busquem promover mudanças mais efetivas.

As legislações no âmbito educacional representam um avanço significativo na promoção dos direitos das mulheres. Ao abordar a violência de gênero no ambiente educacional, elas contribuem para a formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com a promoção da igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos.

Alguns apontamentos e dados reforçam que as legislações e as políticas de enfrentamento do Estado muitas vezes não são acessíveis a muitas mulheres, como as mais pobres e racializadas, então, uma alternativa de direcionamento seria voltar-se mais para prevenção no âmbito educacional; mas como fazer essa inclusão, se o termo “gênero” foi polarizado em muitos debates políticos, criando embates e questionamentos? Se o debate não consegue adentrar na escola, como atuar na diminuição dos casos de violências de gênero?

Enfim, há um longo caminho a ser percorrido, inclusive é importante ressaltar que essas mudanças na legislação educacional fazem parte de um esforço mais amplo para implementar políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil.

5. Considerações finais

Diante da discussão sobre as legislações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero e sua efetividade na redução dos casos de feminicídio, fica evidente que, embora existam avanços normativos significativos, sua aplicação ainda enfrenta desafios estruturais e institucionais. A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio trouxeram importantes mudanças no reconhecimento e combate à violência contra as mulheres, mas sua eficácia depende diretamente da implementação adequada de políticas públicas, do fortalecimento da rede de proteção e do compromisso dos agentes do sistema de justiça.

Faz-se necessária a adoção de uma perspectiva interseccional de gênero, que leve em consideração os elementos socioculturais baseados em gênero e raça (e outros marcadores de diferença social, como a situação socioeconômica, a geração, etc.) que atuam no fenômeno da violência, apreendendo as implicações da violência para diferentes grupos de mulheres.

As dificuldades no acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos e a persistência de estereótipos e discriminações evidenciam que a simples existência das leis não garante, por si só, a redução da violência de gênero. A efetividade das normativas depende de uma abordagem integrada e intersetorial, que envolva ações articuladas entre os diferentes órgãos do Estado e a sociedade civil. Nesse contexto, a educação surge como um elemento fundamental na prevenção das violências de gênero e na promoção de uma cultura de igualdade.

A inserção da temática de gênero nos currículos escolares, a capacitação de educadores e a conscientização social são estratégias fundamentais para transformar mentalidades e romper com padrões socioculturais que naturalizam a desigualdade e a violência. A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), incluindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, representa um passo importante nesse sentido, mas precisa ser acompanhada de ações concretas para garantir sua implementação efetiva.

O enfrentamento da violência de gênero e a redução dos feminicídios, portanto, exigem não apenas o fortalecimento e a efetiva aplicação das legislações existentes, mas também um investimento contínuo em políticas públicas que articulem segurança, assistência social e educação. Somente com uma abordagem ampla e sistemática será possível garantir a proteção das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual a violência de gênero seja efetivamente erradicada.

Referências

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. *São Paulo*: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em 05 mar. 2024.
- BENTO. Berenice. Transfeminicídio: Violência de gênero e gênero da violência. In: Leandro Colling (ed.) *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EDUFBA. P. 44-67.
- BRASIL. *Lei 11.340*, de 7 de março de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 09 set. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 17 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei Nº 13.104*, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 46, p. 1, 10 mar. 2015b. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 17.08.2021
- BRASIL. *Lei Nº 14.164/2021*, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em 09 set. 2024.

- BRASIL. *Secretaria Especial de Políticas para mulheres*. Com todas as mulheres, por todos seus direitos. [Brasília]: SPM, março de 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/liv-spm.pdf>. Acesso em 20 de nov. 2024.
- CAMPOS, C. H. (2015b). Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, 7(1), 103-115. Doi: 1015448/2177-6784.2015.1.20275. Acesso em: 10 mai.2024.
- Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação Geral n. 35 do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 05 mar.2025.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ESTEVAM, Ricardo; VIEIRA, Elisabeth Meloni. Casas Abrigo no Brasil, *instrumentos de proteção à vida: revisão narrativa da literatura*. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, v. 148, n. 1, e-6628435, 2025. DOI: 10.1590/0101-6628.435. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/SnvXWhfY8dGT3FgcW78Jxcg/?format=pdf&lang=pt> .Acesso em: 25 mar. 2025.
- FERRAZ, Viviane Martins Vital; RIGUE, Fernanda Monteiro; FERREIRA, Cácia Carolina Morosetti; SARTURI, Rosane Carneiro. *Da caça às bruxas ao feminicídio: como a educação pode contribuir com esta questão?*. *Revista E-Curriculum*, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 408-429, 31 mar. 2020. Pontifical Catholic University of Sao Paulo (PUC-SP). <http://dx.doi.org/10.23925/1809-3876.2020v18i1p408-429>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/curriculum/article/view/44131>. Acesso em 30 jul. 2024.
- GUIMARÃES, Marina Oliveira. *MORTES NO FEMININO: narrativas judiciais sobre feminicídio no brasil*. 2021. 286 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Sociologia do Direito, Pós-Graduação em Sociologia do Direito, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2021.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: . Acesso em: 15 jan. 2015.

- LIBARDI, Brisa. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo do caso gonzález e outras (campo algodoeiro) vs. méxico. *Linguagem e Direito*, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 125-144, 2021. Universidade do Porto, Faculdade de Letras. http://dx.doi.org/10.21747/21833745/lanlaw8_2a7. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/8621/10209>. Acesso em 07 maio 2024.
- MENEGHEL, S. N.; MARGARITES, A. F. Feminicídios em Porto Alegre. Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 33, n. 12, p. e00168516, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/VkyH8LSrRFvKdXMffRdV7XQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 mar. 2025.
- Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobellem1994.pdf>. Acesso em: 05 mar.2025.
- Organização das Nações Unidas News. *Feminicídios em 2023: Estimativas Globais de Feminicídios por Parceiro Íntimo ou Membro da Família*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/284409-femicidio-em-2023-estimativas-globais-de-femicidio-por-parceiro-intimo-ou-membro-da-familia>. Acesso em: 06 mar. 2025.
- Organização das Nações Unidas Mulheres. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília: 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.
- PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista de Estudos Feministas*, n. 23(2), maio-agosto, Florianópolis: 2015.
- PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Campinas: *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract?lang=p>>. Acesso em: 17 ago. de 2021.
- PASINATO, W.; SANTOS, C. M. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. *PAGU/UNICAMP – Núcleo de Estudos de Gênero Pagu*, Universidade Estadual de Campinas. 2008. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf). Acesso em: 05 mar. de 2025.

- PERROT, Michelle. *Minha História das Mulheres*. Tradução de Angela M. S. Corrêa. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES [Online]*, 18, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1533>; DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>
- SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto/2005. p.265-285. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cVyTVdFxF8FVgcppK-7QNQr4B/> Acesso em: 05 mar.2025.
- SANTOS, MacDowell Santos. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, Junho 2010: 153-170. Disponível em https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.
- SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. *Relatório Final*. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 20 jul.2024.
- UNODC & UN Women. (2023). *Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide)*. United Nations. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-11/femicides-in-2023-global-estimates-of-intimate-partner-family-member-femicides-en.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- WAISELFISZ, J. J. (2015) *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

Recebido em 22 de abril de 2025.

Aprovado em 22 de abril de 2025.

RESUMO: O artigo discute a eficácia das legislações no enfrentamento das violências de gênero, com ênfase na redução do feminicídio. Fundamentado em estudos feministas de gênero e com uma abordagem qualitativa e bibliográfica, que busca analisar as mudanças das normativas brasileiras desde a promulgação da Lei Maria da Penha (2006) até a tipificação do feminicídio como crime (2015), além de outras legislações importantes. O debate destaca que apesar das mudanças legislativas, os dados estatísticos mostram um crescimento alarmante dos casos de feminicídio no Brasil, que permanece entre os países mais perigosos para as mulheres. A persistente desigualdade de gênero e a necessidade de articular perspectivas criminais e sociais na formulação de políticas públicas são destacadas. Estruturado em três seções, o artigo examina convenções internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres, mudanças legislativas e uma análise crítica da efetividade dessas leis. A pesquisa contribui para uma visão interdisciplinar sobre o tema, considerando aspectos jurídicos, sociais, educacionais e históricos no enfrentamento à violência de gênero. Nesta esteira, considera-se que a educação é vista como fundamental na prevenção da violência de gênero. A inclusão do tema nos currículos, a capacitação de educadores e a conscientização social ajudam a desconstruir padrões que naturalizam a desigualdade, sendo necessário, porém, ações efetivas e recursos nesse sentido. Conclui-se que, combater a violência de gênero e o feminicídio exigem não só a aplicação rigorosa da lei, como também investimentos em políticas públicas integradas.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei Maria da Penha; Violência de Gênero; Educação.

ABSTRACT: The article discusses the effectiveness of legislation in addressing gender-based violence, with an emphasis on reducing femicide. Grounded in feminist gender studies and adopting a qualitative and bibliographic approach, it seeks to analyze the evolution of Brazilian legal frameworks from the enactment of the Maria da Penha Law (2006) to the classification of femicide as a crime (2015), as well as other significant laws. The discussion highlights that despite legislative advances, statistical data reveal an alarming increase in femicide cases in Brazil, which remains among the most dangerous countries for women. Persistent gender inequality and the need to articulate criminal and social perspectives in the formulation of public policies are underscored. Structured into three sections, the article examines international and national conventions on women's rights, legislative changes, and a critical analysis of the effectiveness of these laws. The research contributes to an interdisciplinary understanding of the topic, considering legal, social, educational, and historical aspects in confronting gender-based violence. In this regard, education is seen as fundamental to the prevention of gender violence. The inclusion of the topic in curricula, the training of educators, and social awareness efforts help to deconstruct patterns that naturalize inequality; however, effective actions and resources are necessary to achieve this. It concludes that combating gender-based violence and femicide requires not only the strict enforcement of the law but also investment in integrated public policies.

Keywords: Femicide; Maria da Penha Law; Gender-Based Violence; Education.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: CASAGRANDE, Maria Aparecida; RABELO, Giani; DUARTE, Madalena. As Contribuições das Legislações Brasileiras no Enfrentamento às Violências de Gênero, em especial ao Feminicídio. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.2159>.